



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Técnico Profissionalizante Dom Bosco		
EMENTA: Indefere o credenciamento da Escola de Ensino Técnico Profissionalizante Dom Bosco, no município de Pedra Branca, e dá outras providências.		
RELATOR: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 2057452/2014	PARECER Nº 0563/2015	APROVADO EM: 03.08.2015

I - RELATÓRIO

A diretora da Escola de Ensino Técnico Profissionalizante Dom Bosco, Elizete Câmara de Oliveira, por meio do processo nº 2057452/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE o credenciamento da instituição e a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Professores Nível Médio, na modalidade Normal, formato subsequente.

Referida Escola está localizada na Rua Dr. Hermógenes, nº 40, Centro, CEP 63:630-000, no município de Pedra Branca.

O processo vem instruído com os seguintes documentos:

- a) Informação CEE nº 34;
- b) Informação CEE nº 01/2015;
- c) Informação CEE nº 01/2015;
- d) três cópias do CNPJ da instituição, sem alteração da situação irregular detectada nas Informações deste CEE.

Com base nas informações sistematizadas nas três diligências deste Conselho, é possível, caracterizar a instituição demandante da seguinte forma:

- inscreve-se a unidade numa das categorias das escolas particulares: confessional, tendo como mantenedora a Paróquia de Pedra Branca;
- o Curso de Formação de Professores que oferta foi reconhecido anteriormente pelo Parecer CEE nº 0812/2004, com validade até 31.12.2007 e prorrogado em razão das Resoluções deste Conselho;
- o Curso supracitado é único ofertado pela instituição e no turno noturno;
- segundo o cadastro no SISP, o Curso contava com uma matrícula de 142 alunos, dado corrigido pela direção da unidade para sessenta, distribuídos em três turmas, no turno da noite;

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: secretariageral@cee.ce.gov.br

ebb/jaa

2/2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0563/2015

- a instituição já ofertou os cursos Técnico em Contabilidade, Administração e o ensino médio regular, porém, teve indeferido o pedido de credenciamento do primeiro curso pela Câmara de Educação Superior e Profissional deste CEE, ficando, assim, impossibilitada de emitir os respectivos diplomas.

Em se tratando especificamente do Curso em apreço – curso normal no formato subsequente – na primeira análise deste CEE foram apontadas impropriedades nos documentos apensados ao processo quanto ao Plano de Curso, tais como: ambiguidades no perfil do profissional a ser formado; ausência da relação dos profissionais do corpo docente e disciplinas a ministrar, entre outros. No que se refere ao Regimento Escolar, os equívocos vão desde a ausência de um sumário correto do documento à incoerência entre os tópicos, inexistência de outros documentos no cadastro no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos-SISP, como as autorizações temporárias dos docente, o nome das disciplinas que ministram de acordo com a matriz curricular, cópias dos convênios para fins do estágios supervisionados dos alunos, entre outros.

Ouro dado chama a atenção. Desde a primeira informação deste CEE que se detectou irregularidade no CNPJ da instituição, que aparece na situação cadastral de "Baixada" em razão da "Extinção por encerramento de liquidação voluntária". Ou seja, trata-se de pessoa jurídica extinta por encerramento de liquidação voluntária, o que está a indicar que não detém sequer personalidade jurídica para demandar a este Conselho o seu credenciamento e consequente reconhecimento do Curso em apreço. Aliás, nesta situação irregular, parece não ter as condições de exercer mais a atividade econômica principal da instituição: ensino.

Esta situação foi apontada nas três Informações deste CEE e, ainda, na terceira, a situação se manteve inalterada. Na segunda Informação, a direção da instituição informou a este CEE que estava tomando providências junto ao contador da Paróquia de Pedra Branca, mas, como esse profissional responde também por todas as paróquias da Diocese de Iguatu, isso não fora possível.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em exame não atende na totalidade ao que prescreve a legislação vigente, em particular o Parecer CNE/CEB nº 01/1999 e Resolução CNE/CEB nº 02/1999, e não atende às disposições contidas nas Resoluções do CEE nº 395/2005, que estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: secretariageral@cee.ce.gov.br

ebb/jaa

2/2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0563/2015

Ceará, e nº 451/2014, que dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, bem como descumpra o que estabelece a Portaria do CEE nº 199/2013, quanto à observância dos prazos para atendimento de diligências exaradas por este Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi analisado e relatado, tomando por fundamento as informações contidas nos três documentos que diligenciaram o presente processo e as constatações desta relatora, o voto é de **indeferimento** à solicitação da Escola de Ensino Técnico Profissionalizante Dom Bosco, de Pedra Branca. Nesse sentido, a instituição está impedida de continuar a ofertar, em 2015, o Curso em tela, abrindo novas matrículas, bem como expedir os respectivos diplomas aos que concluírem, nestas condições. Caso a instituição regularize as condições que determinaram este indeferimento e, em sendo de seu interesse, poderá retomar a oferta dentro da normalidade requerida.

Recomenda-se à instituição que prime por sua imagem diante da comunidade que assiste, tomando as providências cabíveis e necessárias para exercer essa tão importante função social que é a de ofertar o ensino e educação com qualidade, dentro das normas básicas que o regem.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2015.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: secretariageral@cee.ce.gov.br